

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Ana Beatriz de S. SLOBODTICOV¹
Jefferson Fernandes NEGRI²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo o estudo ao direito à educação. Procura analisar o direito à educação no Estado Democrático de Direito, explorando desde a origem histórica até sua consolidação como direito fundamental, bem como a evolução dos pactos internacionais sobre direitos sociais.

Palavras-chave: Educação. Direitos humanos. Direito à educação. Estado Democrático. Direito Social

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente texto é discorrer sobre o direito à educação, analisando seus aspectos dentro dos direitos humanos, para efetivação do Estado Democrático de Direito.

Para atingir esse objetivo o artigo se divide em tópicos. A primeira parte aborda a evolução histórica do direito à educação no mundo e no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida demonstra-se a importância do direito à educação como processo de desenvolvimento do ser humano buscando integrá-lo à sociedade, e firmando o Estado Democrático de Direito sob a óptica do direito internacional e dos direitos humanos.

Sendo um direito Social, e um direito humano, o direito a educação tem sua efetividade com as políticas públicas capazes de assegurar sua concretização.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. bia_slobodticov@hotmail.com

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. jeffersonnegril@hotmail.com. Orientador do trabalho.

O direito à educação vem sendo abordado ao longo da história, através de documentos, tratados e pactos, sendo reconhecido como direito fundamental.

A educação tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo esta um instrumento para com construção do Estado Democrático.

Para tanto o estudo utilizou pesquisa bibliográfica e os métodos histórico e lógico.

2 DO DIREITO A EDUCAÇÃO

2.1 Evolução histórica do direito a educação

Desde a origem das civilizações, a educação sempre foi tarefa de responsabilidade dos núcleos familiares.

A distinção entre sexos, decorrente da divisão da atividade laborativa, e a consolidação da diferença entre classes, proporcionou a formação de sistemas educacionais diferenciados e o surgimento de uma educação mais especializada.

O monopólio do conhecimento era constante entre castas sacerdotais de grandes civilizações do Oriente Médio, entre sociedades pré-colombianas, egípcias e mesopotâmicas.

A partir do século V a.C., com os sofistas, o sistema educacional da Grécia clássica, favoreceu o pensamento crítico – individual, que, mesmo destinado a uma minoria, distanciou-se da educação para castas fechadas.

Com o crescimento do cristianismo e o surgimento da Igreja Católica Apostólica Romana, a educação foi atividade desenvolvida quase exclusivamente dentro dos mosteiros, conventos, escolas e sedes episcopais, sempre nos moldes da visão eclesial, com a finalidade de formação de sacerdotes e alguns funcionários.

Já no final da Idade Média, embora sob domínio de um sistema ideológico rígido, teológico e tradicional, as universidades experimentaram uma expansão, desenvolvendo o espírito crítico entre seus membros, o que acabou por desencadear no movimento Renascentista. A época coincide com a Reforma Protestante, que ao advento da imprensa favoreceu a alfabetização para as camadas mais amplas da população.

No século XVIII, o empirismo e racionalismo ingleses obtiveram grande repercussão entre os intelectuais que elaboraram a Enciclopédia francesa. A modernidade e as novas formas de vida obrigaram as pessoas a se educarem. O próprio Estado precisava cerca-se de pessoas ilustradas e especializadas em determinados campos do saber. A revolução industrial, econômica, científica, política e cultural, bem como as idéias do Iluminismo, impulsionaram a difusão da consciência da necessidade de expansão da educação, com vistas à construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Os governos burgueses dos séculos XIX e XX almejavam levar toda a população infantil a escola, para tentar solucionar a crescente falta de mão-de-obra operária, o que implicou numa democratização da educação.

Na passagem do modelo de Estado Liberal para o Estado Social de Direito, as Cartas Fundamentais passaram a tratar a educação com maior profundidade. Na Constituição de Weimar, destaca-se a consagração da liberdade de cátedra, a obrigatoriedade do ensino básico e a gratuidade do ensino e do material escolar nas escolas nacionais.

2.1.1 Evolução histórica do direito à educação no Brasil

Previsto em sucessivas constituições o direito à educação constou primeiramente na Constituição Imperial brasileira de 1824 que vislumbrava um sistema educacional de responsabilidade da Igreja e da família, apenas garantia a

instrução primária gratuita a todos os cidadãos, garantindo também colégios e universidades.

Em 1891, a Constituição Republicana trouxe mudanças para área da educação, descentralizando o ensino.

O direito à educação ganha importância no cenário brasileiro com Constituição de 1934, sob evidente inspiração da Constituição de Weimar, tratando a educação de forma detalhada. A educação foi elevada a direito subjetivo público, garantindo a aplicação de recursos mínimos pela União na manutenção dos sistemas educativos³.

Embora tenha ganhado contorno de direito ao cidadão, o direito à educação expressa na constituição tinha vícios, pois não garantia quem estava em idade escolar e sim aqueles que tinham o privilégio de acesso à escola. Nota-se a carência de efetividade do direito garantido.

Em 1937, o Brasil passava por um regime político fascista. Refletindo o regime político, a Constituição daquele ano privilegiou o ensino particular, reservando ao ensino público uma função suplementar e subsidiária, a fim de preencher eventuais lacunas e deficiências do sistema.

É possível perceber lapso temporal entre o reconhecimento do direito à educação e o dever do Estado em garanti-lo, isso ocorre devido ao contexto histórico da sociedade brasileira.

Já em 1946 a nova Constituição redemocratizou o país, e instituiu o Estado com a educação. A carta reservou percentuais de receitas públicas para a educação, instituiu os sistemas de ensino: o sistema dos Estados e Distrito Federal; e o sistema federal e de territórios.

Com o golpe de Estado de 1964, foi promulgada em 1967 uma nova Constituição. Teve como características o retrocesso democrático, abolindo os percentuais destinados a educação.

³ Art 149 - **A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos**, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 1934.

A Constituição de 1969 não trouxe profundas alterações na área da educação, destacando-se a vinculação orçamentária dos Municípios.

Em 1988, com a promulgação da Constituição cidadã, o Brasil passou a ser um Estado Democrático de Direito, dando maior atenção à educação.

2.2 Educação no Estado Democrático de Direito

A democracia pode ser conceituada como o regime político de soberania popular e do respeito aos direitos humanos, o que inclui sua previsão e aplicação na sociedade.

O Estado democrático de direito é um Estado que defende através das leis todo um rol de garantias fundamentais, baseadas no chamado "Princípio da Dignidade Humana".

Na democracia a característica fundamental é que a soberania pertence a todos os cidadãos, governo do povo.

A Constituição Federal estabelece que o Estado Brasileiro é um Estado Democrático de Direito, sendo reconhecido como um estado social para garantir os direitos fundamentais e sociais, passando a garantir o mínimo existencial.

No capítulo "Dos Direitos Sociais" da Constituição Federal, especialmente no artigo 6º⁴, o legislador trouxe no rol de direitos sociais, dentre eles o direito à educação. Os direitos sociais tratam-se basicamente de obrigações de fazer do Estado, em prol da sociedade como um todo.

A conjuntura democrática busca a formação do indivíduo, afirmando sua condição de sujeito preparado, sendo titular de direitos já existentes e de direitos em expansão.

⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em sua obra, Alexandre de Moraes, cita um ensinamento de Celso de Mello sobre o conceito de educação:

“A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepara-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático”⁵.

A educação constitui elemento primordial no Estado Democrático de Direito. Sem ela não há direitos fundamentais em plenitude e em conseqüência não se realiza a determinação do Art. 1º, *caput* de nossa Carga Magna.

A elevação da educação a um direito fundamental consubstanciou-se no reconhecimento de sua importância para a promoção da dignidade da pessoa humana.

Observada como eficaz instrumento para construção da dignidade, a educação assume papel primordial na construção de um espaço público no qual o voto esclarecido e a participação autônoma e criteriosa dos cidadãos comuns na administração garantem a boa vida.

Sendo a educação uma condição para a efetiva realização da democracia, esta exige a participação de cidadãos preparados para ela.

Segundo Alexandre de Moraes, os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagradas como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal⁶.

“A cidadania é um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito e ninguém nasce sabendo exercer todas as prerrogativas inerentes à condição de cidadão. Por

⁵ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2009. Cit. p 828.

⁶ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2009. Cit. p 195.

isso, a preparação para o exercício da cidadania é um dos objetivos da Educação”⁷.

Um Estado Democrático de Direito só será constituído, plenamente, com o exercício da Democracia e esta se efetivará através da cidadania. A cidadania só se satisfaz através da educação. Ou seja, a Educação é a base de um Estado Democrático de Direito, de fato.

2.3 Reconhecimento do direito à educação pelo direito internacional

O direito à educação foi observado pelo Direito Internacional Público, sendo apontado em diversos os tratados e as convenções que reconhecem a educação como direito a ser protegido, e suscitado pela Estado, sociedade e o indivíduo, favorecendo o desenvolvimento de todos.

Os tratados de direitos humanos trazem mecanismo, que buscam resguardar um “mínimo existencial” atinente à dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana traz o valor do ser humano para o ordenamento jurídico, sendo ela a precursora dos direitos humanos fundamentais.

A presença do direito à educação na vida do cidadão e a sua relação com o desenvolvimento da sociedade vem sendo abordada nos documentos internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1962.

Antes de atingir o status de direito fundamental o direito a educação foi abordado inicialmente pela Constituição Mexicana de 1917, primeiro texto constitucional em que se consagraram os chamados direitos sociais, prevendo de

⁷ Kozen, Afonso Armando. O direito a educação escolar. Disponível em:<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32572-39735-1-PB.pdf>> Acesso em: 08/05/12.

forma detalhada a obrigatoriedade e gratuidade da educação primária. Todavia, apenas em 1936, no texto da Constituição Russa, pode-se falar no reconhecimento de um direito a educação.

A Constituição Alemã de Weimer, de 1919, que visava um estado democrático, trouxe vários dispositivos que garantiam os direitos sociais, dentre eles o direito a educação. Foi atribuindo a educação fundamental com duração de 8 anos e também a educação suplementar. Sendo dever do Estado proporcionar o material e o ensino de forma gratuita.

Já em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o direito à educação ganha contornos de norma de caráter *“ius cogens”*, conforme dispõe o artigo XXVI:

Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito”

Em 1990, em Jomtien na Tailândia, foi realizado a Conferencia Mundial sobre Educação para todos, sendo aprovado a “Declaração Mundial de Educação para Todos”, que busca satisfazer as necessidades básicas da aprendizagem.

O Fórum Mundial da Educação, realizado em 2000, na cidade de Dakar, reafirmou a idéia da educação ser “a chave do desenvolvimento sustentável, da paz e da estabilidade entre os Estados e, assim, um meio eficaz à garantia de efetiva participação na vida social e econômica do séc. XXI⁸”.

Dentro do âmbito internacional o direito a educação é resguardado por algumas organizações, tais como a Unesco.

A Unesco, criada em 1945 pela ONU, atua de forma especializada no tocante direito à educação, visando a normatização da educação e também com ações específicas para a garantia da educação para todos.

⁸ Fórum Mundial de Educação, Dakar, Senegal, 26 a 28 de abril de 2000.

Insta ressaltar a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, onde os Estados partes se comprometem a tornar o ensino primário obrigatório e gratuito, incentivando o ensino secundário e superior⁹.

O direito à educação não tem aplicação imediata, é necessário desenvolvimento ao logo dos anos através da ação estatal. No plano internacional a tutela sobre o direito a educação se dar por relatórios e não por interposição de ações, diferentemente do que ocorre em sede do Estado, onde o acesso ao Judiciário proporciona a tutela do direito à educação por meio dos instrumentos processuais, sendo de forma individual ou coletiva.

O Brasil incorporou ao ordenamento várias obrigações de direito internacional relacionada ao direito à educação, tais como a Declaração Universal de Direitos do Homem - DUDH, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (Decreto no. 591, de 06/07/92), o Protocolo de San Salvador (Decreto nº 56, de 1995), a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 (Decreto no. 99.710, de 21/11/90); Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 3959, de 08/10/01).

2.3.1 Direito à educação e os direitos humanos

⁹ **Artigo 28** 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e tendo, nomeadamente, em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades: a) Tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos; b) Encorajam a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, geral e profissional, tornam estes públicos e acessíveis a todas as crianças e tomam medidas adequadas, tais como a introdução da gratuidade do ensino e a oferta de auxílio financeiro em caso de necessidade; c) Tornam o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, por todos os meios adequados; d) Tornam a informação e a orientação escolar e profissional públicas e acessíveis a todas as crianças; f) Tomam medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar. 2. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção. 3. Os Estados Partes promovem e encorajam a cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos modernos métodos de ensino. A este respeito atender--se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

O direito à educação enquanto direito humano fundamental tem sido tematizado, ao longo da história, por inúmeros documentos, sendo ele intimamente ligado à evolução dos direitos humanos.

Seu reconhecimento no plano internacional se deu em especial a partir da década de 40 do século passado, no contexto do pós Segunda Guerra Mundial, mediante a atuação da Organização das Nações Unidas (ONU), como entidade representativa da quase absoluta maioria dos Estados independentes do mundo contemporâneo, no processo de proteção e de regulamentação dos Direitos Humanos.

Em 1948, a organização consagrou um consenso acerca dos direitos de valor universal, destinados a todas as pessoas independentemente de sua origem, sexo, idade ou religião ou qualquer outra qualidade particular, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁰.

Observadas as características da liberdade no exercício de sua vida particular e no governo de seu país, a Declaração reconhece a fundamentalidade do direito à educação que deve ser promovida no sentido de proporcionar o pleno desenvolvimento da personalidade humana mediante a imposição de sua universalidade e sua obrigatoriedade e gratuidade ao menos em seus graus elementares.

2.3.2 Direito à educação no Pacto Internacional de direitos econômicos

¹⁰ Declaração Universal dos Direitos do Homem. **Artigo 26** 1. “**Todo ser humano tem direito à instrução.** A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”.

Elaborado, em 1966, pela ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) regulamenta os denominados direitos de segunda dimensão, sendo incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 591/92, que reconheceu e regulamentou, dentre outros, o Direito à educação fundamental, estabelecendo diretrizes a serem seguidas pelos países signatários no sentido de compatibilizar seus ordenamentos jurídicos com conteúdo apresentado.

O PIDESC trouxe normas de observância obrigatória para os Estados, exigindo destes, políticas públicas para promover a concretização das disposições do pacto.

Em seu artigo 13, o Pacto reconhece o papel essencial da educação na promoção do pleno desenvolvimento da personalidade humana e na capacitação para o exercício da cidadania. Reconhece, assim, a educação fundamental como direito de todos e uma obrigação dos Estados que assumem o compromisso de universalizá-la¹¹. Essa universalização deve ser imediata, determinando às nações signatárias o dever de oferecê-la num prazo exíguo e determinado a todos aqueles a que possa se direcionar, ou seja, a todos aqueles em idade escolar ou a que a ele não tiveram acesso em idade própria, diferentemente do tratamento direcionado ao ensino médio e superior, aos quais é reconhecida uma progressiva universalização.

Nesse sentido, o Pacto determina que nos Estados em que não se garanta, quando de sua assinatura, a obrigatoriedade ou gratuidade do ensino fundamental, deverá ser elaborado num prazo de dois anos um plano de ação destinado a sua efetiva implementação.

¹¹ Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Artigo 13** 1. “Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o **direito de toda a pessoa à educação**. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz”.

Eventual inobservância ou descumprimento dos termos acordados no Pacto gera, para o Estado violador, sua responsabilização no contexto do Direito Internacional Público¹².

Assim, segundo o Decreto 591, o Estado brasileiro se compromete a adotar medidas no sentido de erradicar o analfabetismo, garantindo a imediata universalização do ensino fundamental gratuito mediante uma oferta obrigatória e gratuita.

Por fim, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, internalizado por meio do Decreto nº 56, de 1995, reconheceu em seu art. 13 o direito à educação fundamental obrigatória e gratuita¹³.

¹² Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Artigo 23** “Os Estados Partes no presente Pacto concordam que as **medidas de ordem internacional destinadas a assegurar a realização dos direitos reconhecidos** no dito Pacto incluem métodos, tais como a conclusão de convenções, a adoção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização, em ligação com os Governos interessados, de reuniões regionais e de reuniões técnicas, para fins de consulta e de estudos”.

¹³ Pacto de São Salvador - **Artigo 13** Direito à Educação: “1. **Toda pessoa tem direito à educação.** 2.Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que **a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos,** pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm também em que **a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna;** bem como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz. 3. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação: a) o ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente; b) o ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional, deve ser generalizado e acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito. c) o ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito; d) deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau; e) deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciados para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental. 4.De acordo com a legislação interna dos Estados Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima. Nenhuma das disposições do Protocolo poderá ser interpretada como restrição da liberdade das pessoas e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação dos Estados Partes “.

2.4 Direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro

A constituição da República de 1988, o direito a educação foi concebido em patamares democráticos, nos termos da legislação internacional incorporada pelo Estado: obrigatoriedade e gratuidade da educação.

José Afonso da Silva ensina que a educação é um atributo da pessoa humana, por isso deve ser comum a todos¹⁴.

O legislador garantiu a educação para todos, sendo isto dever do Estado e da família. Trouxe, ainda, em seu art. 208, § 1, o acesso ao ensino é obrigatório e gratuito, consagrando no dispositivo a universalização do direito à educação.

A Carta Magna também trouxe a divisão de competência para a promoção do ensino entre a União, os Estados e Municípios, sendo também dividido os percentuais da receita pública para manutenção e desenvolvimento da educação.(arts. 208 e 212).

No plano infraconstitucional a Lei de Diretrizes e Bases, de 1996, também define e delimita os percentuais da receita destinados a educação, trazendo ainda um plano de educação a ser adotado pelo Estado.

A obrigatoriedade da educação representa a garantia da universalização do acesso à educação, ao tempo que asseguram o direito de acesso ao homem.

O direito de acesso à educação é plenamente eficaz e exigível na esfera judicial caso haja omissão do Estado ou das famílias na sua consecução. Isso se deve, pois o texto constitucional diz expressamente ser “Direito de todos e Dever do Estado”¹⁵.

¹⁴ SILVA, Jose Afonso da. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2012. Cit. p 840.

¹⁵ Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

3 CONCLUSÃO

Consagrado na Constituição Federal o direito à educação mostra sua importância dentro do Estado Democrático de direito, preservando os parâmetros de mínimo existencial, assegurando a dignidade da pessoa humana.

Na construção da sociedade, onde o cidadão tem consciência da sua participação efetiva na formação do Estado, a educação é elemento indispensável para sua concretização.

A educação deve proporcionar ao ser humano sua capacitação de pensar e decidir, integrando-o ao contexto sócio-econômico, cultural da sociedade a fim de exercer sua cidadania.

O direito à educação é uma norma cogente, que visa concretizar o mínimo existencial, decorrente da própria dignidade da pessoa humana, trata-se ainda de um direito público e subjetivo.

A educação como direito fundamental deve ser garantido a todos, quais quer sejam as diferenças, pois se trata de dever do Estado proporcionar o acesso a educação, tendo a família e a sociedade como um todo igual responsabilidade para assegurar sua efetividade.

Reconhecido o dever do Estado de preservar a vida social e promover o bem comum, cabe a ele a oferta da educação gratuita e obrigatória em níveis essenciais, conforme reconhecido pelo direito internacional, e adotado pelo ordenamento jurídico, sendo o direito à educação fundamental como um direito público e subjetivo é passível de exigibilidade em juízo, individual ou coletivamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Arnesen, Erik Saddi. Educação e cidadania na Constituição de 1988. São Paulo, 2010.

BRASIL Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos humanos. O Brasil e o pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais: relatório da sociedade civil sobre o cumprimento, pelo Brasil, do pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000. 140 p.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992: Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 56, de 1995: Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de São Salvador), de 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, Lei de diretrizes de bases da educação nacional.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 835 p.

BRZEZINSKI, Iria (org.). LDB Interpretada: diversos olhares se entrecruzam. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. Declaração Universal dos Direitos do Homem, ONU, 1948.

FERREIRA, Renata Tereza da Silva. O direito educacional na constituição federal e LDB. 2. ed. São Paulo: Lawbook, 2008. 492 p.

KOZEN, Afonso Armando. O direito a educação escolar. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32572-39735-1-PB.pdf>
Acesso em: 08/05/12.

MEDEIROS, Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de. Direito fundamental à educação: a aplicabilidade dos dispositivos constitucionais. 2. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009. 344 p.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Paula, Alexandre Sturion de. ENSAIOS constitucionais de direitos fundamentais. Campinas: Servanda, 2006. 511 p.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2012.

UNESCO. Declaração Mundial de Educação para Todos. Jomtien, 1990. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>>. Acesso em: 27/04/2012.

UNESCO. Educação para todos: o compromisso de Dakar. Senegal, 26 a 28 de abril de 2000. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139455por.pdf>>. Acesso em: 27/04/2012.

UNICEF. A convenção sobre os direitos da criança. Assembléia Geral das Nações Unidas, 20 de novembro de 1989. Disponível em: <http://www.unicef.org.br/> >. Acesso em: 25/04/2012.